



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410820 - PR (2023/0252762-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON PETTI DE FRANCA MENDONCA
ADVOGADOS : VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - PR046039
CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.
2. A defesa alega que o recorrente foi condenado com base em declarações feitas apenas na fase policial, não confirmadas em juízo, e que não há necessidade de reexame de fatos e provas.
3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico, fundamentando a decisão condenatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão condenatória pode ser revista sem reexame de fatos e provas, e se a fundamentação do recurso especial pela alínea "a" do art. 105 da CF/88 é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em provas concretas e suficientes, não se limitando a elementos colhidos na fase inquisitorial.
6. A análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A ausência de fundamentação do recurso especial pela alínea "c" do art. 105 da CF/88 impede a análise da tese de existência de dissídio jurisprudencial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão condenatória pelo STJ é inviável quando

demanda reexame de provas. 2. A fundamentação do recurso especial pela alínea 'a' do art. 105 da CF/88 não dispensa a necessidade de fundamentação pela alínea 'c' para análise de dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'c'; art. 105, III, 'a'; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 863.824/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.209.152/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410820 - PR (2023/0252762-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDSON PETTI DE FRANCA MENDONCA
ADVOGADOS : VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - PR046039
CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

2. A defesa alega que o recorrente foi condenado com base em declarações feitas apenas na fase policial, não confirmadas em juízo, e que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico, fundamentando a decisão condenatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão condenatória pode ser revista sem reexame de fatos e provas, e se a fundamentação do recurso especial pela alínea "a" do art. 105 da CF/88 é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF.

III. Razões de decidir

5. A decisão do Tribunal de origem foi baseada em provas concretas e suficientes, não se limitando a elementos colhidos na fase inquisitorial.

6. A análise do recurso especial demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A ausência de fundamentação do recurso especial

pela alínea "c" do art. 105 da CF/88 impede a análise da tese de existência de dissídio jurisprudencial, conforme a Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de decisão condenatória pelo STJ é inviável quando demanda reexame de provas. 2. A fundamentação do recurso especial pela alínea 'a' do art. 105 da CF/88 não dispensa a necessidade de fundamentação pela alínea 'c' para análise de dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, 'c'; art. 105, III, 'a'; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 863.824/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.209.152/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON PETTI DE FRANCA MENDONCA (fls. 3.045-3.055) contra decisão da Presidência desta Corte que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7, STJ e n. 284, STF (fls. 3.033-3.039).

Nas razões recursais, a Defesa alega que a matéria não exige o reexame de fatos e provas, além da desnecessidade de fundamentação do recurso pela alínea "c" do artigo 105 da CF por já estar embasado na alínea "a" desse mesmo artigo constitucional, o que afastaria a incidência da Súmula n. 284, STF. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para provimento do recurso especial interposto.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 3.063-3.068).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o recurso especial deixou de ser conhecido em razão da:
a) incidência da Súmula n. 7, STJ pela necessidade de reexame de fatos e provas para exame da tese da existência isolada de elementos de provas colhidos apenas na fase inquisitorial, não confirmados em juízo; e b) aplicação da Súmula n. 284, STF, ante a obrigatoriedade de indicação da alínea do permissivo legal autorizador da interposição do recurso especial, além da comprovação de dissídio jurisprudencial, realização do cotejo analítico e da existência de divergência jurisprudencial.

Em relação à inadmissão quanto à aplicação da Súmula n. 7, STJ, a defesa aduziu que *"com efeito, o recorrente foi condenado no e. tribunal do júri baseado exclusivamente nas palavras do réu Marcos ditas em sede policial. Sem embargo, em sede judicial, o mesmo retirou todas as acusações e declarou que o ora recorrente era inocente, sendo que inexistem outros elementos probatórios. A única prova constante nos autos é palavra de Marcos, ditas apenas em sede policial, sendo que todas as demais testemunhas são provenientes das palavras ditas por Marcos, ditas apenas em solo policial e não confirmadas em Juízo. Logo, não há violação a súmula 07."* (fls. 3.050-3.051).

Não obstante, verifico que o Tribunal de origem concluiu pela existência de conjunto probatório coeso e harmônico a fundamentar a decisão condenatória. Veja (fls. 2.855-2.856):

"Desta análise, verificam-se elementos críveis no sentido da interpretação adotada pelos jurados. Consta nos autos uma gravação de voz (áudio gravado via aplicativo *Whatsapp*) realizada pelo corréu Marcos Rogério Cardoso de Souza, bem como uma ligação telefônica efetuada entre ele e Luana, filha da vítima, ocasiões nas quais Marcos confessa ser o executor do crime que resultou na morte da ofendida (movimentos 13.60 e 13.62).

Em breve transcrição dessa conversa, pormenorizada no Relatório Final de Investigação, extrai-se o seguinte: "Eu matei sua mãe por causa de oito mil real (...). Foi em março, chegaram em mim numa mesa de sinuca e me encomendaram a pessoa (...) quem fez o empréstimo foi o PITTI que pegou com o GELSON POSSEIRO e a CLEIDE. (...). E aí eu peguei o dinheiro, fui lá e matei (...)" (mov.

13.14, fl. 13).

Inquirido na fase extrajudicial, Marcos novamente admite a prática dos fatos. Inclusive, confirma as informações relatadas para Luana, ressaltando que os acusados Edson e Cleide foram ao seu encontro e lhe ofereceram a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para matar a vítima (mov. 13.14, fl. 15 /17).

Durante a audiência de instrução e julgamento, a informante Luana corroborou a descrição fática exposta por Marcos nas oportunidades supracitadas. De tal forma, ambos descreveram que Edson foi o mentor intelectual dos fatos narrados na denúncia.

Ademais, teceu comentários sobre questões relativas à vida privada de Lindalva e Edson. Em resumo, Luana descreveu que a supracitada relação experimentou momentos conturbados, envolvendo brigas e possíveis traições. Inclusive, a vítima realizou um Boletim de Ocorrência (mov. 13.3, fl. 19), a fim de comunicar que teria sido agredida fisicamente por Edson.

Questionada sobre o assunto, na via judicial, tais agressões também foram confirmadas por Helen, sobrinha da vítima.

Somando-se a isto, tem-se o seguro de vida proveniente da morte da vítima, mencionado por Luana, dentre os quais um dos beneficiários é o acusado, Edson. E, ainda, a possível existência de um relacionamento extraconjugal entre Edson e Lucia, presumida por Lindalva, Luana e Nidelci.

Por outro lado, interrogado em Plenário, Edson negou veementemente a prática dos fatos. Embora tenha admitido que manteve relações amorosas simultâneas com a vítima e Lucia, asseverou que não teve participação na morte de Lindalva.

Face a amplitude dos elementos probatórios acostados nos autos, diversamente do que sustenta a Defesa, não se observa um veredicto condenatório pautado exclusivamente em instrumentos informativos extraídos do inquérito policial.

Assim, nota-se que o conjunto probatório revela duas versões sobre o contexto fático e os jurados optaram por aquela que julgaram adequada. Neste caso, a linha acusatória.

Desse modo, não se mostra viável a anulação do julgamento realizado no Tribunal do Júri, em respeito à soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição Federal)."

Assim, para alterar a conclusão do acórdão recorrido e acatar a tese da defesa, verifico que seria imprescindível a incursão no contexto fático-probatório, medida inviável por esta Corte Superior, consoante disposto na Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"(...)

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, na hipótese em exame o habeas corpus fora impetrado em paralelo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.

3. Caso em que a instância ordinária, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que há elementos hígidos de prova de autoria delitiva, pelo que a análise das alegações concernentes ao pleito anulatório demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

4. Se há provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo júri quanto à condenação do agravante, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Precedentes.

5. Esta Corte possui entendimento de que: "[...] o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectada ilegalidade flagrante, não sendo meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/4/2021).

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

7. Desprovemento do agravo regimental." (AgRg no HC n. 863.824/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2024)

"(...) 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

3. O entendimento adotado pela Corte a quo é apto à solução

de todas as questões suscitadas e, por via de consequência, o acórdão não é de ser considerado nulo tão somente porque contraria os interesses da parte sucumbente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 497.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

5. Na hipótese, para acolher a tese defensiva de que, na espécie, as provas colhidas em juízo não são suficientes para, cotejadas com os termos da confissão extrajudicial, alicerçar a condenação, seria indispensável reexame dos elementos probantes que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. O Tribunal a quo concluiu que há provas concretas e suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de entorpecentes, bem como não ser o caso de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.209.152/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/10/2023).

No que concerne ao óbice da Súmula n. 284, STF, o agravante aduziu que *"houve a indicação do artigo 105, III, alínea 'a', da CF/88, ou seja, (sic) ouve a indicação de que o recurso especial está fundamentado em violação a legislação Federal, qual seja: artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo possível perceber que o recurso especial sequer foi lido de forma atenta, uma vez que no Recurso está clara a citação do dispositivo constitucional"* (fl. 3.052).

Ocorre que, tendo o recurso especial sido interposto somente pela alínea "a" e sua tese sido obstaculizada pela Súmula n. 7, STJ, se torna inviável a realização de nova análise sob a ótica da existência de eventual dissídio jurisprudencial, que só poderia ser realizada se o recurso especial também tivesse sido fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, o que não ocorreu no caso em tela.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0252762-2

AgRg no
AREsp 2.410.820 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036635920188160048 000366359201881600481 000366359201881600482
000366359201881600483 36635920188160048 366359201881600481
366359201881600482 366359201881600483

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON PETTI DE FRANCA MENDONCA
ADVOGADOS : VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - PR046039
CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : CLEIDE DE FRANCA
CORRÉU : LUCIA ALVES COELHO
CORRÉU : MARCOS ROGERIO CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PETTI DE FRANCA MENDONCA
ADVOGADOS : VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS - PR046039
CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.